



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo nº 1.588/2017
Contratação Direta nº 22/2017
Contrato nº 18/2017

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS QUE ENTRE SI
FAZEM O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO E ELIAS PANAGIOTIS KONTOS.**

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 37.115.409/0001-63 e situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 208, Jardim Veraneio (Parque dos Poderes), em Campo Grande - MS, CEP 79.031-908, neste ato representado pelo Secretário Administrativo, GERSON MARTINS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 611.634 SSP/MS e do CPF nº 600.496.421-20, conforme subdelegação de competência constante da Portaria TRT/DGCA nº 380/2013, doravante denominado simplesmente **LOCATÁRIO** e **ELIAS PANAGIOTIS KONTOS**, brasileiro, portador do RG nº 326.500 SSP/MS e do CPF nº 403.491.871-34, doravante denominado simplesmente **LOCADOR**, têm entre si ajustado o presente contrato de locação, que se regerá pela Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a locação dos imóveis abaixo relacionados:

I - Imóvel 1: situado na Rua Rui Barbosa nº 1.535, Vila Ornelas, em Campo Grande - MS, inscrição imobiliária nº 0565011029-5, consistente em um galpão comercial, com dois conjuntos de banheiros, ambos com cabines adaptadas para portadores de necessidades especiais e uma copa, totalizando uma área de 585,00 m²;

II - Imóvel 2: situado na Rua Rui Barbosa nº 1.555, Vila Ornelas, em Campo Grande - MS, inscrições imobiliárias nºs 056501127-9, 0565011052-0 e 0565011053-8, consistente em um prédio com três banheiros, uma copa, duas salas de escritório, poço artesiano e reservatório para cinco mil litros, totalizando uma área de 624,04 m².

Parágrafo único. Os imóveis objetos da presente locação destinam-se ao funcionamento da Seção de Arquivo-Geral do LOCATÁRIO, não podendo este, sem prévio consentimento por escrito do LOCADOR, ceder, emprestar ou sublocar, no todo ou em parte, os respectivos imóveis.

CLÁUSULA 2ª - DO AMPARO LEGAL

A presente contratação efetiva-se por **dispensa de licitação**, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA 3ª - DA SUJEIÇÃO DAS PARTES ÀS NORMAS LEGAIS E
CONTRATUAIS**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo nº 1.588/2017
Contratação Direta nº 22/2017
Contrato nº 18/2017

As partes declaram-se sujeitas às normas previstas nas Leis nº 8.245/91 e nº 8.666/93, demais dispositivos legais pertinentes à espécie e nas cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA 4ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 30 (trinta) meses a partir de 8 de junho de 2017, podendo ser prorrogado, caso haja interesse das partes, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA 5ª - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

Fica ajustado o valor mensal do aluguel em:

I - Imóvel 1: **R\$ 9.241,00 (nove mil duzentos e quarenta e um reais);**

II - Imóvel 2: **R\$ 7.295,00 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais).**

§ 1º Os pagamentos mensais serão realizados mediante ordem bancária contra o Banco do Brasil S.A., no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação e a liquidação, pelo fiscal do contrato, do recibo correspondente ao mês vencido.

§ 2º Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, ocasionados por negligência por parte do LOCATÁRIO, devidamente comprovada, e desde que tal fato não seja motivo de força maior, o valor devido será acrescido de atualização financeira, apurada a partir do término do prazo estabelecido no § 1º desta cláusula até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$I = \frac{(TX/100)}{365}$
$EM = I \times N \times VP$

Onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA 6ª – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta do Orçamento do LOCATÁRIO, no Programa de Trabalho 02.122.0571.4256.0054 (Apreciação de Causas na Justiça do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Processo nº 1.588/2017
Contratação Direta nº 22/2017
Contrato nº 18/2017**

Trabalho) e Natureza de Despesa nº 3.3.90.36.15 (Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Locação de Imóvel), conforme a nota de empenho 2017NE000579, emitida em 31.5.2017.

Parágrafo único. Para o exercício subsequente será providenciado empenho na dotação orçamentária própria, para atender à despesa de mesma natureza.

CLÁUSULA 7ª – DO REAJUSTE

Poderá haver reajustamento anual do valor do aluguel de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal, estando a sua aplicação regida pela legislação em vigor por ele editada, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data de início de vigência do presente contrato.

CLÁUSULA 8ª – DOS ENCARGOS, DAS BENFEITORIAS E DA CONSERVAÇÃO

Caberá ao LOCATÁRIO o pagamento das tarifas pelo consumo de água e energia elétrica diretamente às respectivas empresas concessionárias, bem como do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis locados diretamente ao poder público competente.

§ 1º O LOCADOR compromete-se a manter os imóveis em perfeitas condições de utilização e a realizar os reparos que se fizerem necessários, decorrentes de falhas estruturais ou de instalações dos próprios imóveis, assim que notificado por escrito pelo LOCATÁRIO e no prazo por ele referido, consoante o disposto no art. 23, inciso IV, da Lei nº 8.245/91.

§ 2º Em caso de inércia do LOCADOR para realização de consertos necessários e urgentes à conservação dos prédios em relação à parte estrutural após a notificação escrita do LOCATÁRIO, este fica desde logo autorizado a executar os serviços, compensando-se os valores despendidos com os aluguéis ajustados.

§ 3º A vistoria técnica dos imóveis foi realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, e consta das Avaliações de Imóvel nº 10/2017 e 11/2017, que passam a fazer parte integrante do presente contrato, para todos os fins de direito.

§ 4º Será de responsabilidade do LOCATÁRIO a reparação de todo e qualquer dano eventualmente causado por seus agentes ou prepostos, bem assim aqueles decorrentes do uso inadequado dos imóveis e de suas instalações.

§ 5º O LOCADOR autoriza o LOCATÁRIO a efetuar todas e quaisquer adaptações necessárias ao funcionamento de suas atividades, desde que não venham a comprometer a estrutura do prédio, as quais ficarão incorporadas ao imóvel, observado que, quando da entrega, este será devolvido com os desgastes naturais de uso, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei nº 8.245/91.

§ 6º As benfeitorias necessárias introduzidas pelo LOCATÁRIO, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.245/91.

§ 7º Conforme acordado em reunião realizada dia 15 de maio de 2017 na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e cuja memória está juntada nos autos do Processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo nº 1.588/2017
Contratação Direta nº 22/2017
Contrato nº 18/2017

Administrativo nº 1.588/2017, o LOCADOR deverá providenciar, no prazo de 6 (seis) meses a contar do início deste contrato, a obtenção de alvarás do Corpo de Bombeiros para cada um dos imóveis locados. No prazo referido já está considerada a execução de eventuais adaptações e adequações estruturais necessárias para o atendimento das normas do Corpo de Bombeiros.

§ 8º Os serviços de adaptação de que trata esta cláusula serão recebidos por servidor indicado pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA 9ª - DA SUJEIÇÃO DO LOCADOR À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O LOCADOR declara-se sujeito às normas da legislação tributária pertinente, em qualquer das fases do presente contrato, especificamente no que se refere à retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os aluguéis.

CLÁUSULA 10 - DAS PENALIDADES

A parte que causar prejuízo à outra, por inadimplência de qualquer obrigação assumida no presente contrato, fica obrigada a reparar o dano, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 11 - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O LOCATÁRIO reserva-se o direito de por interesse público, mediante prévio procedimento formal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, de rescindir este contrato, sem qualquer ônus mediante notificação por ofício, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou acordo entre as partes.

CLÁUSULA 12 - DA DEVOLUÇÃO DOS IMÓVEIS

Por ocasião da devolução dos imóveis e entrega das chaves o LOCATÁRIO se compromete a realizar a pintura interna dos imóveis na mesma cor ora utilizada, com todos os reparos efetuados, aluguéis e encargos pagos, apresentação do consumo final de água e energia elétrica para a comprovação de sua perfeita quitação.

Parágrafo único. A entrega das chaves deverá ser precedida de vistoria e acompanhada de documentos comprobatórios da quitação das contas incidentes sobre a locação do imóvel.

CLÁUSULA 13 - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O LOCATÁRIO designará, por meio de Portaria, servidor(es) para o acompanhamento e a fiscalização do presente contrato.

Parágrafo único. As atribuições do fiscal estão descritas no artigo 4º do Ato GP/DGCA nº 72/2004, alterada pela Portaria TRT/GP/DGCA nº 758/2009. *AK*

CLÁUSULA 14 - DA PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo nº 1.588/2017
Contratação Direta nº 22/2017
Contrato nº 18/2017

Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o CONTRATANTE providenciará a remessa da ratificação da dispensa de licitação para publicação, às suas expensas, no Diário Oficial da União, que suprirá a publicação do extrato deste documento, em face da ressalva constante no art. 61, parágrafo único, *in fine* do mesmo Diploma Legal.

CLÁUSULA 15 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

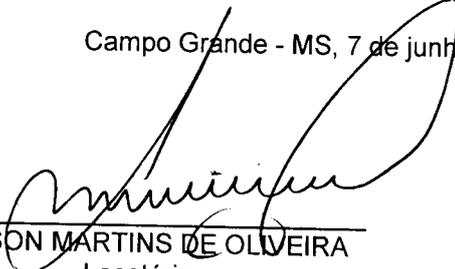
Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes ao presente contrato deverão ser feitas por escrito.

CLAÚSULA 16 - DO FORO

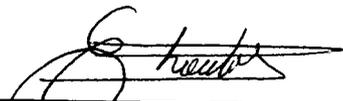
Fica eleito o foro de Campo Grande – MS, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões relacionadas com o presente contrato, que não puderem ser resolvidas pela via administrativa.

E, assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para todos os efeitos legais.

Campo Grande - MS, 7 de junho de 2017.



GERSON MARTINS DE OLIVEIRA
Locatário



ELIAS PANAGIOTIS KONTOS
Locador

TESTEMUNHAS







Bonifácio T. Higa Junior
Analista Judiciário
TRT 24ª Região

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**PORTARIA Nº 1.334, DE 29 DE MAIO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 10.106/2017, resolve:

Art. 1º Agregar os valores abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

Item	Origem (quantitativo e descrição FC)	Valor
1	01 (uma) FC-05 da Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC (código 3447).	R\$ 2.232,38
2	01 (uma) FC-05 da Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC (código 1047).	R\$ 2.232,38
3	Saldo decorrente do remanejamento efetuado pela Portaria GPR 574, de 19/04/2016, publicada no DOU de 25/04/2016, Seção 1, fls. 68.	R\$ 42,13
Total		R\$ 4.506,89

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

Item	Destino (quantitativo e descrição FC)	Valor
1	01 (uma) FC-04 da Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC.	R\$ 1.939,89
2	01 (uma) FC-03 da Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC.	R\$ 1.379,07
3	01 (uma) FC-02 da Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC.	R\$ 1.185,05
total		R\$ 4.504,01
saldo		R\$ 2,88

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 31 de maio de 2017

Dispensa de Licitação-PA Nº 1588/2017

OBJETO: Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à locação dos imóveis situados à Rua Rui Barbosa, nº 1.535 e nº 1.555, no Município de Campo Grande-MS, no valor mensal respectivo de R\$ 9.241,00 e R\$ 7.295,00, por 30 meses, a contar de 8 de junho de 2017, sendo locador ELIAS PANAGIOTIS KONTOS, CPF nº 403.491.871-34.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO****ACÓRDÃO Nº 162/2016**

PED 23/2015; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões. Data de julgamento 24 de outubro de 2016; Representado: A.F. Resultado: improcedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado pela Representante A.S.K.B., por em tese, atuar com negligência e mal trato a menor com suposta infração da Lei Federal 6316/75, artigo 16, incisos I e VIII, Resolução Coffito 424/13, artigo 9, inciso II e VIII, artigo 14. Não ocorrência indicando a situação dos autos, conduta preconizada para o diagnóstico e tratamento fisioterapêutico, improcedente e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 163/2017

PED 19/2016; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões. Data de julgamento 13 de março de 2017; Representado: D. A. A. B. Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado pelo CREFITO-8, referente a permissão de leigo exercer a profissão e atender seus pacientes. Preliminar de nulidade, não ocorrência e ausência de prejuízo a defesa. Infração ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Federal 6316/75, artigo 12, inciso V do artigo 25 da Resolução Coffito 424/13. Dever do profissional de não delegar a leigo suas atribuições legais, a fim de evitar risco e manter qualidade no atendimento. Procedência da representação. Pena: multa de 05 (cinco) anuidades. Considerando a gravidade da falta e o histórico dos fatos.

ACÓRDÃO Nº 171/2016

PED 60/2015; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões. Data de julgamento 28 de novembro de 2016; Representado: M.L.G. Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado pela CREFITO-8, por divulgação incompatível com o código de ética. Infração aos incisos VI e VII do artigo 9; artigo 39 e 10 da Resolução Coffito 424/2013; Resolução Coffito 428/13 Pena: multa de 3 (três) anuidades.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE MAIO DE 2017**

Dispõe acerca de normas éticas relativas à terceirização de serviços médicos.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federais e Regionais de Medicina são os órgãos supervisores e disciplinadores da classe médica, bem como fiscalizadores do exercício profissional médico, devendo, portanto, zelar pelas condições adequadas dos serviços médicos prestados à população;

CONSIDERANDO o artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, regulamentado pela Resolução CFM nº 1.980/2011, de 13 de dezembro de 2011, que declara que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada obrigatoriamente tem que funcionar com um diretor técnico, habilitado para o exercício da Medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados;

CONSIDERANDO o artigo 12 do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar e de fiscalização dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o artigo 15 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que impõe que os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos habilitados na forma da lei;

CONSIDERANDO o artigo 11 da Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980, que estabelece que o diretor técnico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

CONSIDERANDO o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), que disciplina ser ato privativo do médico a coordenação e supervisão vinculada, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013, que estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo, e em especial o artigo 16, que define ambiente médico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 2.127/2015, de 29 de outubro de 2015, que estabelece critérios para a ocupação da função de Diretor Técnico que será aplicada em Postos de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, Caps I e II, Caps I, e Serviços de Hematologia e Hemoterapia, quando de sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CFM nº 2.147/2016, de 27 de outubro de 2016, que estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos;

CONSIDERANDO que a legislação administrativa e trabalhista vigente se aplica às relações entre médicos e estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica tem como princípio fundamental que a Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio, vedando expressamente o exercício mercantilista desta;

CONSIDERANDO que um dos princípios fundamentais em que repousa a Organização Internacional do Trabalho é que o trabalho não é mercadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar normas éticas relativas à terceirização de serviços médicos;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido pelo plenário em sessão realizada em junho de 2017; RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir normas éticas para a terceirização de serviços médicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 2º - Para efeito desta resolução adotam-se as seguintes definições:

Terceirização: é a contratação de terceiros para a execução de serviços médicos.

Estabelecimento contratante: é o tomador de serviços, pessoa jurídica de direito público ou privado que contrata terceiros para a prestação de serviços de assistência médica.

Estabelecimento contratado: é a pessoa jurídica que realiza o serviço de terceirização.

Contrato de Terceirização: Documento cujo conteúdo é mútua e consensualmente acordado entre as partes, estabelecendo claramente as atribuições e responsabilidades do contratante e do contratado.

Médicos terceirizados - são os médicos vinculados ao estabelecimento contratado e que executam os serviços objeto do Contrato de Terceirização no estabelecimento contratante.

Artigo 3º - O Contrato de Terceirização deve definir com clareza os serviços médicos que serão executados, assim como qualquer aspecto técnico e operacional acordado com respeito ao objeto do contrato.

Parágrafo primeiro - O contrato deve identificar os endereços em que serão prestados os serviços, definir as obrigações específicas do contratante e contratado e ser assinado pelos respectivos representantes legais e responsáveis técnicos.

Parágrafo segundo - Cópia do Contrato de Terceirização deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul quando requisitado ao Diretor Técnico.

Artigo 4º - Os estabelecimentos contratante e contratado que realizem Contrato de Terceirização devem obrigatoriamente estar registrados e em situação regular no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo primeiro - A situação regular dos estabelecimentos contratante e contratado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul é atestada através do Certificado de Regularidade, a ser requerido e expedido anualmente, no mês de seu vencimento, na forma da Resolução CFM nº 2010/2013 e seus anexos;

Artigo 5º - Os estabelecimentos contratantes e contratados devem obrigatoriamente contar com Diretor Técnico inscrito e registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 6º - Os Diretores Técnicos dos estabelecimentos contratantes e contratados são corresponsáveis por todos os aspectos éticos e técnicos vinculados com o serviço objeto da terceirização, na forma do artigo 2º da Resolução CFM nº 2.147/2016.

Parágrafo primeiro - Está incluída nos deveres dos Diretores Técnicos dos estabelecimentos contratante e contratado a fiel observância dos preceitos constantes do Código de Ética Médica, em especial os que dispõem acerca das condições adequadas de trabalho e de remuneração, em relação aos médicos terceirizados.

Parágrafo segundo - Os Diretores Técnicos dos estabelecimentos contratantes e contratados devem assegurar que os médicos terceirizados tomem conhecimento prévio acerca das condições de trabalho e remuneração destes.

Artigo 7º - Os médicos terceirizados devem estar inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Quando se tratar de serviços assistenciais especializados, os médicos terceirizados deverão possuir registro de qualificação de especialista no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 8º - Os médicos terceirizados devem zelar pelo fiel cumprimento desta Resolução e notificar o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul quando tomar conhecimento de infrações às suas normas.

Parágrafo único - Os médicos terceirizados têm o direito de obter dos Diretores Técnicos informações sobre as condições de trabalho e a remuneração, bem como cópias de documentos que comprovam a regularidade dos estabelecimentos contratante e contratado.

Artigo 9º - É considerada ética qualquer iniciativa dos médicos terceirizados no sentido de serem contratados diretamente pelos estabelecimentos contratantes.

Artigo 10 - É eticamente recomendável que os médicos terceirizados sejam membros do Corpo Clínico do estabelecimento contratante.

Artigo 11 - É eticamente recomendável que os médicos terceirizados sejam residentes no Município, ou região, em que os serviços são prestados, a fim de implementar uma política de fixação de profissionais de saúde no Sistema Único de Saúde e de interiorização médica.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seu descumprimento implicará falta ética, sujeita às sanções legais.

ROGÉRIO WOLF AGUIAR
Primeiro-Secretário

FERNANDO WEBER MATOS
Presidente do Conselho